SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010547 - GO (2025/0282536-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DIVINO ETERNO PEREIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ITAMIRAN FREIRE
AGRAVANTE	:	ODILON PEREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	VANDERLEI RODRIGUES DA MATA
ADVOGADOS	:	FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
		JESUÍNO BARBOSA JÚNIOR - GO011858
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233
		ÂNGELO ANTÔNIO BARBOSA LOUREIRO - GO030069
		MATEUS ARRAES DE SOUZA CASAS - DF069000
AGRAVADO	:	ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - SP149850
		RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
		MARICI GIANNICO - DF030983
		CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI - PE046150
		CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516
		FERNANDA THAYNÃ MAGALHÃES DE MORAES - PE047970
		MARIA VITÓRIA GOMES CORREIA FERREIRA DE MIRANDA - PE063815
SOC. de ADV	:	MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS - DF044698

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PERDAS E DANOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60881484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 320a25b1-8bcc-4cfd-a00c-0c88b2b20bb9

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo.

II. Razões de decidir

2. Não é possível a cumulação da cláusula penal compensatória com perdas e danos. Precedentes.

3. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Precedentes.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60881484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 320a25b1-8bcc-4cfd-a00c-0c88b2b20bb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010547 - GO (2025/0282536-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DIVINO ETERNO PEREIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ITAMIRAN FREIRE
AGRAVANTE	:	ODILON PEREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	VANDERLEI RODRIGUES DA MATA
ADVOGADOS	:	FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
		JESUÍNO BARBOSA JÚNIOR - GO011858
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233
		ÂNGELO ANTÔNIO BARBOSA LOUREIRO - GO030069
		MATEUS ARRAES DE SOUZA CASAS - DF069000
AGRAVADO	:	ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - SP149850
		RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
		MARICI GIANNICO - DF030983
		CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI - PE046150
		CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516
		FERNANDA THAYNÃ MAGALHÃES DE MORAES - PE047970
		MARIA VITÓRIA GOMES CORREIA FERREIRA DE MIRANDA - PE063815
SOC. de ADV	:	MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS - DF044698

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PERDAS E DANOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60881477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:12
Código de Controle do Documento: 6981a179-ab91-49a7-b314-5ea75689af42

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo.

II. Razões de decidir

2. Não é possível a cumulação da cláusula penal compensatória com perdas e danos. Precedentes.

3. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Precedentes.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 6.056-6.064) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 6.045-6.052).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) "*no presente feito não houve a cumulatividade da satisfação das pretensões, pois os Agravantes não receberam a cláusula penal, tampouco, as perdas e danos*" (fl. 6.057); e

(ii) "*quanto à alegação de coisa julgada, somente configuraria ofensa à imutabilidade da decisão na hipótese de improcedência do pedido de pagamento da cláusula penal, pois, neste caso, haveria expressa formulação e análise do pedido. Ao julgarem improcedente a indenização por perdas e danos e procedente a obrigação de pagar a cláusula penal na primeira ação proposta pelos Agravantes, as instâncias ordinárias reconheceram que inexiste similaridade entre os pedidos, o que, consequentemente, afasta a suscitada coisa julgada*" (fl. 6.061).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 6.068-6.075).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 6.045-6.052):

Documento eletrônico VDA60881477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:12
Código de Controle do Documento: 6981a179-ab91-49a7-b314-5ea75689af42

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 282/ STF (fls. 5.984-5.988).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 5.843-5.844):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. AÇÃO ANTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR PERDAS E DANOS. COISA JULGADA. NOVA AÇÃO COBRANDO MULTA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART. 410 DO CÓDIGO CIVIL. ESCOLHA DO CREDOR. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Segundo o entendimento do STJ, “haverá formação de coisa julgada sobre determinada questão quando: estiver expressa no dispositivo de decisão judicial proferida anteriormente ou, ao menos, nos pedidos formulados na inicial, se o dispositivo for indireto; ou estiver implícita na decisão, nas hipóteses admitidas.”
>
> 2. Nos autos, após o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, com a apuração do valor da multa, a parte apelada ajuizou ação rescisória (processo n. 0144173-09.2014.8.09.0000) e o pedido foi julgado procedente, para o fim de desconstituir a parte do acórdão que manteve a condenação ao pagamento da multa compensatória.
>
> 3. Nos termos do artigo 410, do Código Civil, o credor pode escolher: a) pleitear a pena previamente fixada para eventuais prejuízos; b) o ressarcimento das partes e danos (opção implícita), assumindo o ônus de comprovar o prejuízo, ou, c) exigir o cumprimento da obrigação pactuada.
>
> 4. No caso, os Apelantes escolheram pleitear as perdas e danos na ação de rescisão contratual ajuizada no ano de 2005, mas não as comprovaram. Assim, não há que se falar em cobrança da multa contratual, porque os Autores, ora apelantes, exerceram seu direito de escolha e a matéria (perdas e danos) já foi alcançada pelo trânsito em julgado.
>
> 5. Desprovido o apelo, a verba honorária deverá ser majorada, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
>
> APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (fls. 5.879-5.890), enquanto os segundos foram providos para "*constar 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, majorada em 1%, em grau recursal, totalizando 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 o CPC*" (fl. 5.934).

Nas razões do recurso especial (fls. 5.943-5.960), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram violação aos seguintes dispositivos legais:

i) arts. 410 do CC, 502 e 508 do CPC, tendo em vista que "*a ação de rescisão contratual, lá atrás, não houve pedido, na mesma relação processual de multa compensatória e perdas e danos, mas apenas de perdas e danos. A multa, portanto, não foi objeto do devido processo legal, e, por isso, não há que se falar em coisa julgada material em relação a ela, visto que perdas e danos e multa possuem naturezas distintas, tratamento jurídico distintos"* (fls. 5.948-5.49);

ii) arts. 252 e 253 do CC, pois "*no caso concreto que gerou a multa que ora se cobra, a recorrida comete um ilícito contratual, há decisão judicial nesse*

Documento eletrônico VDA60881477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:12
Código de Controle do Documento: 6981a179-ab91-49a7-b314-5ea75689af42

sentido, que rescinde a relação contratual, a condena inicialmente ao pagamento de multa, posteriormente essa multa é deixada de lado por decisão judicial, e os recorrentes ficam ao léu, às margens do direito posto, visto que não conseguiram comprovar perdas em danos em processo que a recorrida foi condenada" (fl. 5.953). Ademais *"primeiro tentou-se as perdas e danos, mas não foi possível sua comprovação. Ato contínuo, transitado em julgado a decisão que denegou as perdas e danos, sem que houvesse prescrição, manejou- se a presente ação judicial, agora para requerer a multa contratual estabelecida no instrumento de contrato que foi rescindido judicialmente por culpa da recorrida*" (fl. 5.957); e

iii) art. 99 do CPC, considerando que "*o valor inerente aos honorários de sucumbência, no caso em voga, é exorbitante tendo em vista os atos praticados (apenas um agravo de instrumento) pelos advogados da parte contrária. Esse valor arbitrado pelo juízo fere a razoabilidade, a proporcionalidade e o critério maior: Justiça"* (fl. 5.958).

No agravo (fls. 202-216), afirmam a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 217).

Intimadas para apresentar a documentação pertinente à demonstração da justiça gratuita (fls. 6.032-6.035), as partes desistiram do pedido (fl. 6.042).

É o relatório.

Decido.

No caso, a ação de cobrança de multa contratual ajuizada pelos ora agravantes foi julgada improcedente em virtude de coisa julgada operada por ação pretérita que, embora tenha sido assegurado inicialmente o direito ao recebimento da multa compensatória, foi desconstituída por ação rescisória que reconheceu exatamente o julgamento *extra petita* com relação à penalidade. Confira-se (fls. 5.837-5.842):

> A parte Apelante requer a condenação da parte Apelada ao pagamento da multa contratual, no valor de R$ 19.307.669,80, alegando ausência da coisa julgada, sendo que razão lhe assiste.
>
> Na hipótese, a sentença proferida no processo n. 0235096-11.2005.8.09.0093 condenou a parte Ré, ora apelada, ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 4.2. e mantida por recurso de Apelação Cível.
>
> Após, o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, com a apuração do valor da multa, a parte apelada ajuizou ação rescisória (processo n. 0144173- 09.2014.8.09.0000) e o pedido foi julgado procedente, para o fim de desconstituir a parte do acórdão que manteve a condenação ao pagamento da multa compensatória.
>
> Consta da decisão, proferida na ação rescisória, que o julgado que condenou a Ré, ora Apelada, em pedido não formulado (de multa contratual) mostra-se patentemente *extra petita*.
>
> Vejamos:
>
> > À vista do exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação rescisória para desconstituir a parte do acórdão que manteve a condenação da empresa autora, ALE Combustíveis S/A, ao pagamento do valor relativo à clausula penal compensatória (cláusula 4.2) prevista no contrato celebrado com a, pedido não formulado na inicial, deixando de incomportável no caso em tela. De consequência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim da verba honorária, que

Documento eletrônico VDA60881477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:12
Código de Controle do Documento: 6981a179-ab91-49a7-b314-5ea75689af42

arbitro em R$ 5.000,00(cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, e determino a restituição à autora do depósito judicial (art. 488, II CPC) comprovado à f.1289.

Vejamos a Ementa:

“EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL – JULGAMENTO DO ÚLTIMO RECURSO, AINDA QUE NÃO CONHECIDO – SÚMULA 401/STJ. RESILIÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDA E DANOS. PEDIDO REPARATÓRIO DESACOLHIDO POR FALTA DE PROVAS. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DO VALOR ESTIPULADO EM CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. OFENSA LITERAL ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. I28 E 460 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DO JULGADO. Juízo RESCISÓRIO INCOMPORTÁVEL.

1. Segundo orientação cristalizada no Superior Tribunal de Justiça, intérprete das leis federais, o prazo decadencial para propositura da rescisória "só sé inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Súmula n.º 401/STJ), sendo que o não conhecimento do recurso, inclusive por intempestividade (salvo nos casos de comprovada má-fé) ou por irregularidades na representação processuais, não ostenta o condão de acarretar o trânsito em julgado anterior à interposição, começando a fluir o prazo decadencial a partir do julgamento do último recurso manejado.

2. A condenação da ré ao pagamento do valor à cláusula penal compensatória no contrato, quando postulada pela autora em perdas e danos apuráveis durante a processual, pretensão desacolhida por falta de provas, revela manifesta violação às legais contidas nos arts. 128 e 460, Código de Processo Civil, tornando rescindível o provimento judicial por ofensa ao direito de tese, posto que, embora o julgador tenha o poder/dever de dizer o direito e aplicar ao caso concreto os fundamentos que entender cabíveis, ainda que diversos daqueles invocados pelas partes, não está autorizado a extrapolar os limites fixados pelos pedidos, sob pena de incorrer em error in procedendo, em julgamento extra petita, ocorrente, no que pertine, quando o preceito condenatório concede ao autor da ação bem jurídico diferente daquele requerido na petição inicial.

3. O art. 410, Código Civil, ao assinalar que a cláusula penal se converterá em alternativa a do credor, disponibiliza-lhe pleitear a pena nela prevista, o ressarcimento por perdas e (opção implícita), quando assumirá o ônus de prejuízo, ou o cumprimento da alternativas estas evidentemente excludentes, restando vedado ao credor que optou por uma delas pleitear as demais.

4. O caráter extra petita do julgado fica evidente quando se conceitua a expressão "pleno direito" contida no art. 408 do Código Civil, segundo escólio de Caio Mário Pereira da Silva direcionada “no sentido de que independe de indagação se o credor foi ou não prejudicado pela inexecução do obrigado", não cuidando tal norma, pois, de incidência automática, mas de desnecessidade de comprovação, pelo credor, de eventuais prejuízos.

Documento eletrônico VDA60881477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:12
Código de Controle do Documento: 6981a179-ab91-49a7-b314-5ea75689af42

> 4. O caráter extra petita do julgado fica evidente quando se conceitua a expressão "pleno direito" contida no art. 408 do Código Civil, segundo escólio de Caio Mário Pereira da Silva direcionada “no sentido de que independe de indagação se o credor foi ou não prejudicado pela inexecução do obrigado", não cuidando tal norma, pois, de incidência automática, mas de desnecessidade de comprovação, pelo credor, de eventuais prejuízos.
>
> 6. Pedido procedente pra desconstituir o acórdão na pate em incorreu em julgamento extra petita. Juízo rescisório incomportável.”

Segundo o entendimento do STJ, “haverá formação de coisa julgada sobre determinada questão quando: estiver expressa no dispositivo de decisão judicial proferida anteriormente ou, ao menos, nos pedidos formulados na inicial, se o dispositivo for indireto; ou estiver implícita na decisão, nas hipóteses admitidas” (STJ - R Esp: 2000231 PB 2022/0127305-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D Je 05/05/2023).

Conforme fundamentado na sentença, o acórdão da ação rescisória explanou:

> “Na *decisum* da Instância Superior consta que os Autores da ação primária optaram por demonstrar o quantum do suposto prejuízo, pleiteando perdas e danos, ao invés de pleitear a multa contratual previamente estipulada para o caso de descumprimento do pacto.
>
> Mencionada decisão explana sobre o disposto no artigo 410, do Código Civil, no sentido de que, ao firmar a possibilidade de escolha ao credor, disponibiliza-lhe três alternativas, quais sejam: pleitear a pena previamente fixada para eventuais prejuízos; o ressarcimento das partes e danos (opção implícita), assumindo o ônus de comprovar o prejuízo, ou, exigir o cumprimento da obrigação pactuada.
>
> Prossegue, explanando que as alternativas se excluem, restando vedado ao credor que optou uma delas pleitear as restantes.
>
> Transcreve entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça acerca da inviabilidade de cumulação da multa compensatória com cumprimento da obrigação principal, porquanto se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas, conforme previsto no artigo 410, do Código Civil.
>
> Menciona sobre a validade da eleição pelas perdas e danos, ao invés da cláusula penal compensatória.
>
> [...]

Nesse sentido, os Apelantes escolheram pleitear as perdas e danos na ação de rescisão contratual ajuizada no ano de 2005, mas não as comprovaram.

Ainda, na sentença (processo n. 0235096-11.2005.8.09.0093) que os Autores, ora Apelantes, não comprovaram as perdas e danos, por isso o pedido foi julgado improcedente por falta de provas.

Destarte irretocável a sentença proferida, que considerou:

Documento eletrônico VDA60881477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:12
Código de Controle do Documento: 6981a179-ab91-49a7-b314-5ea75689af42

> "... Consta da decisão, proferida na ação rescisória, que o julgado que condenou a Requerida em pedido não formulado (de multa contratual) mostra-se patentemente *extra petita*.
>
> Na *decisum* da Instância Superior consta que os Autores da ação primária optaram por demonstrar o quantum do suposto prejuízo, pleiteando perdas e danos, ao invés de pleitear a multa contratual previamente estipulada para o caso de descumprimento do pacto.
>
> Mencionada decisão explana sobre o disposto no artigo 410, do Código Civil, no sentido de que, ao firmar a possibilidade de escolha ao credor, disponibiliza-lhe três alternativas, quais sejam: pleitear a pena previamente fixada para eventuais prejuízos; o ressarcimento das partes e danos (opção implícita), assumindo o ônus de comprovar o prejuízo, ou, exigir o cumprimento da obrigação pactuada.
>
> Prossegue, explanando que as alternativas se excluem, restando vedado ao credor que optou uma delas pleitear as restantes.
>
> Transcreve entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça acerca da inviabilidade de cumulação da multa compensatória com cumprimento da obrigação principal, porquanto se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas, conforme previsto no artigo 410, do Código Civil.
>
> Menciona sobre a validade da eleição pelas perdas e danos, ao invés da cláusula penal compensatória.
>
> Nesse passo, os Requerentes escolheram pleitear as perdas e danos na ação de rescisão contratual ajuizada no ano de 2005, mas não as comprovaram.
>
> Denota-se, da sentença prolatada em citada ação, que os Requerentes não comprovaram as perdas e danos, por isso o pedido não mereceu guarida.
>
> Assim, entendo que, se os Requerentes optaram por pleitear a rescisão contratual e as perdas e danos, não há que se falar em cobrança da multa contratual, porquanto exerceram seu direito de escolha e a matéria (perdas e danos) já foi alcançada pelo trânsito em julgado..."

Destaca-se ainda que o STJ entende que é inviável a cumulação da multa compensatória com o cumprimento da obrigação principal, uma vez que se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas.

[...]

Nesse sentido, não há que se falar em cobrança da multa contratual, porque os Autores, ora apelantes, exerceram seu direito de escolha e a matéria (perdas e danos), em 2005, ou seja, a quase 20 anos, e a decisão de improcedência já foi alcançada pelo trânsito em julgado, nos termos do art. 410 do Código Civil.

[...]

Assim, não há se falar em reforma da sentença.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "*não é possível a cumulação da cláusula penal compensatória com perdas e danos* " (AgInt

Documento eletrônico VDA60881477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:12
Código de Controle do Documento: 6981a179-ab91-49a7-b314-5ea75689af42

nos EDcl no AREsp n. 1.296.779/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.426.568/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Nesse contexto, "*a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir*" (AgInt no REsp n. 2.133.372/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025). A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LIMITES DA COISA JULGADA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PEDIDO E CONDENAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REDISCUSSÃO, COM BASE EM NOVAS ALEGAÇÕES, DE PEDIDO JÁ APRECIADO. REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS. NOVA AÇÃO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ESSAS TARIFAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> [...]
>
> 6. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015) impede a rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas que podiam, mas não foram alegadas no processo. Nada impede, contudo, que a parte formule, em nova ação, pedido distinto e autônomo, ainda que guarde relação com os fatos discutidos em ação anterior, desde que, evidentemente, não viole as questões acobertadas pela coisa julgada material.
>
> 7. Assim, haverá formação de coisa julgada sobre determinada questão quando (I) estiver expressa no dispositivo de decisão judicial proferida anteriormente ou, ao menos, nos pedidos formulados na inicial, se o dispositivo for indireto; ou (II) estiver implícita na decisão, nas hipóteses admitidas. Cuida-se de uma análise a ser feita em cada hipótese concreta.
>
> [...]
>
> 11. Recurso especial conhecido e não provido.
>
> (REsp n. 2.000.231/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023.)

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal local retificou sua fixação após os segundos embargos de declaração nos seguintes termos (fls. 5.932-5.933):

> Consoante dicção do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o

Documento eletrônico VDA60881477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:12
Código de Controle do Documento: 6981a179-ab91-49a7-b314-5ea75689af42

lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, reafirmando o texto legal acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.076, fixou tese no sentido de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

No caso vertente, considerando que não houve condenação e o proveito econômico obtido é inestimável ou irrisório, deve ser aplicado o valor da causa como para parâmetro para fixação dos honorários sucumbenciais, considerando os requisitos legais do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Cediço que restou fixado na sentença, em razão da sucumbência, a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.930.766,00 (que representada 10% sobre o valor da causa).

Destarte tratando-se de matéria de ordem pública, dever ser convertida a condenação, para constar 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando a fixação em 10%, o valor mínimo, previsto no Código Processual Civil, não há margem para minoração dos honorários, devendo ser mantidos nesse patamar.

Sendo assim, com o desprovimento do recurso de apelação, deve ser majorados os honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil e Tema nº 1.059 do STJ.

Destarte, com o desprovimento do recurso apelatório, deve ser majorada a condenação a título de honorários sucumbenciais em 1%, totalizado 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 o CPC.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído apenas com base no art. 99 do CPC – que trata da gratuidade de justiça –, porque a norma em referência nada dispõe a respeito da tese de exorbitância dos honorários recursais.

Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Na origem, os ora recorrentes ajuizaram ação de cobrança de multa contratual.

A sentença, confirmada em segundo grau, extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA60881477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:12
Código de Controle do Documento: 6981a179-ab91-49a7-b314-5ea75689af42

Foi interposto recurso especial, inadmitido na origem. Por decisão monocrática, neguei provimento ao agravo em recurso especial, sobrevindo o presente agravo interno.

Anteriormente ao ajuizamento da ação que originou o presente recurso, os recorrentes ajuizaram ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, julgada procedente para rescindir o contrato e condenar a ré ao pagamento da multa contratual. Foi considerado que as perdas e danos não foram comprovadas.

A sentença proferida em tal ação foi rescindida, ante a procedência de ação rescisória ajuizada pela parte recorrida, por se entender que a condenação ao pagamento da multa teria configurado julgamento *extra petita*.

A parte, então, ajuizou a presente ação para cobrar a multa contratual.

Ocorre que a primeira ação ajuizada teve como causa de pedir o descumprimento contratual pela recorrida, consistente no alegado descumprimento da obrigação de substituir tanques e as bombas de combustíveis. Naquela demanda, foram formulados pedidos de rescisão do contrato e de condenação da ré "*ao pagamento integral das perdas e danos que serão apurados no decorrer da instrução*" (fl. 548).

Quanto à pretensão indenizatória, a parte autora poderia ter formulado: (i) pedido exclusivo de indenização por perdas e danos, como assim efetivamente o fez, sujeitando-se ao ônus de comprovar os prejuízos alegados; (ii) pedido apenas de pagamento da multa compensatória, hipótese em que prescindiria da demonstração do prejuízo; ou (iii) pedidos de multa contratual e de indenização por perdas e danos, de forma alternativa ou subsidiária.

Ao deixar de formular os pedidos alternativos ou subsidiários, a parte autora ficou impedida de rediscutir os efeitos do inadimplemento contratual, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

O instituto foi apreciado no Tema Repetitivo n. 1.268/STJ, no qual se firmou a tese jurídica de que "*a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior*" (REsp n. 2.145.391/PB, minha relatoria, julgado em 10/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

Naquela oportunidade, assentei que a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança as alegações e defesas que a parte poderia ter apresentado na ação anterior, mas não o fez. Trata-se de exigência de ordem jurídico-política destinada a conferir definitividade ao comando emergente da sentença, em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Documento eletrônico VDA60881477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:12
Código de Controle do Documento: 6981a179-ab91-49a7-b314-5ea75689af42

A mesma lógica se aplica aos presentes autos. Se a parte pretendia obter o ressarcimento dos prejuízos sofridos, deveria ter formulado, na primeira ação, todos os pedidos relacionados ao descumprimento contratual, inclusive aquele relativo à multa contratual, em caráter alternativo ou subsidiário, pois ambos estavam vinculados à mesma causa de pedir.

Assim, não poderia ajuizar a presente ação com o objetivo específico de cobrar a multa contratual após a improcedência do pedido de perdas e danos, fundada na ausência de comprovação dos prejuízos.

A eficácia preclusiva da coisa julgada não permite nova discussão a respeito de questões deduzidas e dedutíveis, relativas à mesma causa de pedir.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60881477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:12
Código de Controle do Documento: 6981a179-ab91-49a7-b314-5ea75689af42

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0282536-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 3.010.547 / GO**

Números Origem: 558460752 55846075220218090093

PAUTA: 06/10/2026 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIVINO ETERNO PEREIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ITAMIRAN FREIRE
AGRAVANTE	:	ODILON PEREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	VANDERLEI RODRIGUES DA MATA
ADVOGADOS	:	FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484 JESUÍNO BARBOSA JÚNIOR - GO011858 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ADVOGADOS	:	LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233 ÂNGELO ANTÔNIO BARBOSA LOUREIRO - GO030069 MATEUS ARRAES DE SOUZA CASAS - DF069000
AGRAVADO	:	ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - SP149850 RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230 DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
ADVOGADA	:	MARICI GIANNICO - DF030983
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI - PE046150 CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516
ADVOGADA	:	FERNANDA THAYNÃ MAGALHÃES DE MORAES - PE047970
ADVOGADA	:	MARIA VITÓRIA GOMES CORREIA FERREIRA DE MIRANDA - PE063815
SOC. de ADV.	:	MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS - DF044698

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DIVINO ETERNO PEREIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ITAMIRAN FREIRE
AGRAVANTE	:	ODILON PEREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	VANDERLEI RODRIGUES DA MATA
ADVOGADOS	:	FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484 JESUÍNO BARBOSA JÚNIOR - GO011858 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ADVOGADOS	:	LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233 ÂNGELO ANTÔNIO BARBOSA LOUREIRO - GO030069 MATEUS ARRAES DE SOUZA CASAS - DF069000
AGRAVADO	:	ALE COMBUSTIVEIS S.A.

Documento eletrônico VDA60858011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 19:19:21
Código de Controle do Documento: E6C57E61-7B55-4660-A47C-3992309C19FB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0282536-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 3.010.547 / GO**

ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - SP149850 RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230 DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
ADVOGADA	:	MARICI GIANNICO - DF030983
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI - PE046150 CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516
ADVOGADA	:	FERNANDA THAYNÃ MAGALHÃES DE MORAES - PE047970
ADVOGADA	:	MARIA VITÓRIA GOMES CORREIA FERREIRA DE MIRANDA - PE063815
SOC. de ADV.	:	MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS - DF044698

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR, pelas partes: AGRAVANTE: DIVINO ETERNO PEREIRA AGRAVANTE: FRANCISCO ITAMIRAN FREIRE AGRAVANTE: ODILON PEREIRA DE VASCONCELOS AGRAVANTE: VANDERLEI RODRIGUES DA MATA Dra MARICI GIANNICO, pela parte: AGRAVADO: ALECOMBUSTIVEIS S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60858011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 19:19:21
Código de Controle do Documento: E6C57E61-7B55-4660-A47C-3992309C19FB